

Apelação Cível n.º 0841980-80.2023.8.19.0001 (8)

Embargos de Declaração

Embargante: Paulo Henrique Pinheiro Marques

Embargados: CIASPREV – Centro de Integração e Assistência Social, Banco do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Itaú Unibanco S.A.

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REEXAME DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a subsistência de omissões no aresto objurgado.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC. Inocorrência.

4. Não se deve confundir a simples fundamentação contrária aos interesses da parte embargante com a existência de supostos vícios, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame de mérito.

5. Não se conhece, em sede de aclaratórios, de questão não arguida anteriormente ao julgamento do recurso de apelação.

6. O magistrado não precisa se manifestar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pela parte recorrente, nem há necessidade da citação expressa de todos os dispositivos legais sobre os quais os temas foram debatidos. Incidência da Súmula n.º 52 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Embargos de declaração não acolhidos.

Dispositivos relevantes: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante: TJRJ, Súmula n.º 5

Trata-se, na origem, de ação declaratória, com pedido de concessão de tutela provisória, proposta por **PAULO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, do **BANCO ITAÚ S.A.**, do **BANCO SANTANDER S.A.** e de **CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em que se pretende sejam declarados nulas cláusulas que permitam dívidas acima do teto legal, suspendendo-se mútuos contraídos com os requeridos pelo tempo em que comprometerem mais que trinta por cento da remuneração líquida do autor.

Tramitado o feito, sobreveio sentença de improcedência no id. 118791174. Ato contínuo, a parte requerente interpôs recurso de apelação, no id. 172314002. Recebidos os autos, o Colegiado entendeu por conhecer, mas negar provimento ao apelo (id. 000012):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215-10/2001. TEMA 1286/STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITES LEGAIS NÃO EXTRAPOLADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos em ação ajuizada por militar, visando a limitação de descontos em empréstimos consignados ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos. O apelo objetiva a anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa, por ausência de aplicação da tese fixada no tema repetitivo nº 1061 do C. STJ, bem como pela necessidade de tramitação do feito pelo rito do superendividamento, ou, alternativamente, o reconhecimento da ilegalidade dos descontos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais a resolver: (a) saber se a sentença deve ser anulada pela não aplicação de precedente vinculante do c. STJ e pela inobservância do rito previsto nos artigos. 104-A e seguintes do CDC (superendividamento), (b) perquirir se os descontos realizados em folha de pagamento violam os limites legais aplicáveis aos militares das forças armadas, especialmente diante do tema repetitivo 1286/STJ, considerando a data dos contratos e a incidência da MP n.º 2.215-10/2001. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Quanto as preliminares arguidas, não assiste qualquer razão ao apelante, pois embora seja alegado vício no julgado em razão de o magistrado de origem não ter aplicado o entendimento fixado no tema 1061 do C. STJ, como se percebe da leitura da inicial, o demandante, em nenhum momento questiona a legitimidade dos contratos pactuados com as instituições financeiras, sendo c

o referido precedente tem incidência apenas quando impugnada a autenticidade da assinatura constante do negócio jurídico 2. Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação na sentença em razão de o magistrado não ter aplicado o procedimento previsto no artigo 104 do CDC, sendo certo que, nas 72 páginas da inicial, embora o demandante tenha feito menção ao seu superendividamento, manifesta expresso desinteresse em qualquer audiência de conciliação. 3. Se a ação se referisse a repactuação de dívidas, o demandante deveria seguir rigorosamente o previsto no mencionado dispositivo legal, pugnando pela audiência de conciliação e apresentando proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, o que inexistente nos autos. 4. A controvérsia ora submetida à apreciação, embora envolva princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial, já se encontra pacificada, com a definição das normas aplicáveis à margem consignável dos militares das Forças Armadas, nos exatos termos da tese fixada no tema repetitivo nº 1286 do C. STJ, no sentido de que "para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos...". 5. Diferentemente do que alega o apelante, no caso dos autos, todos os empréstimos foram contraídos antes do mês de agosto de 2022 e, conforme contracheque juntado no indexador 55646630, não extrapolam o percentual de 70% determinado no referido precedente. 6. Precedente firmado no âmbito do C. STJ que não deixa qualquer margem a interpretações divergentes, máxime se considerado que o Tribunal Superior, aplicando o critério da especialidade, concluiu que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, por constituir norma específica que rege a remuneração dos militares, deve prevalecer sobre legislações de caráter geral, como a Lei nº 10.820/2003 e o próprio Código de Defesa do Consumidor, no que tange à fixação da margem consignável. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido.

.....

No id. 000030, a parte apelante opôs embargos de declaração alegando, em suma, que o acórdão deixou de enfrentar questões centrais da apelação, dentre elas a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de provas essenciais, a concessão irresponsável de crédito, a aplicação da Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), a estrutura procedimental dos arts. 104-A e 104-B do CDC (procedimento bifásico que não teria sido observado), o princípio da instrumentalidade das formas e a análise concreta do superendividamento do consumidor.

Afirma, ainda, que houve violação ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC, se tratando de hipótese de *error in procedendo*, havendo, inclusive, necessidade de *distinguishing* para com o tema repetitivo n.º 1.286 da jurisprudência da c. Corte Superior. E depois, cita, em seu favor, precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, ressaltando, de mais a mais, a inaplicabilidade, *in casu*, das Súmulas n.º 7 e 83 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Defende, para mais, que deve haver manifestação explícita desta c. Câmara sobre o disposto nos arts. 1º, inciso III, 6º, 93, inciso IX, e 170, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 370, 489, § 1º, e 1.022 do CPC, nos arts. 4º, 6º, 51, 54-A a 54-D, 104-A e 104-B do CDC, e na Lei n.º 14.181/2021, com vistas à “*formação do pré-questionamento necessário à eventual interposição de recurso especial*”.

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como para que este Colegiado se pronuncie expressamente sobre os dispositivos jurídicos invocados, inclusive, se for o caso, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso para anular o acórdão e determinar “*o retorno dos autos para regular prosseguimento do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com designação de audiência e análise do plano de pagamento*”.

No id. 000075, em função do certificado em id. 000073, os autos foram redistribuídos ao meu conhecimento.

Após, as contrarrazões foram apresentadas nos ids. 000082 (BANCO DO BRASIL), 000089 (BANCO SANTANDER) e 000095 (BANCO ITAÚ), em prestígio do acórdão objurgado.

É o relatório.

É cediço que cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC. Ocorre que nenhum desses vícios se encontram presentes no *decisum*.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa em função de não se ter seguido o tema n.º 1.061 do eg. Superior Tribunal de Justiça, o aresto se manifestou expressamente sobre a questão, veja-se:

(...) Inicialmente, quanto as preliminares arguidas, não assiste qualquer razão ao apelante, pois **embora seja alegado vício no julgado em razão de o magistrado de origem não ter aplicado o entendimento fixado no tema 1061 do C. STJ, como se percebe da leitura da inicial, o demandante, em nenhum momento, questiona a legitimidade dos contratos pactuados com as instituições financeiras**, sendo certo que o referido precedente tem incidência apenas quando impugnada a autenticidade da assinatura constante do negócio jurídico. (...) (**Destaque!**)

No tocante ao disposto nos arts. 54-A a 54-G, e 104-A e 104-B do CDC, bem como na Lei n.º 14.181/2021, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial, o acórdão tratou explicitamente da matéria, pontuando tanto que a parte deixou de se ater ao procedimento legalmente estabelecido, quanto a inaplicabilidade de alguns institutos ante a especificidade do caso da parte demandante, segundo entendimento pacificado pelo eg. Tribunal da Cidadania, confira-se:

(...) **Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação na sentença em razão de o magistrado não ter aplicado o procedimento previsto no artigo 104 do CDC, sendo certo que, nas 72 páginas da inicial, embora o demandante tenha feito menção ao seu superendividamento, manifesta expresso desinteresse em qualquer audiência de conciliação.**
(...) **Ressalte-se que há regra específica prevista nos artigos 54-A, 104-A e 104-B do CDC, que exige, na instauração do procedimento de repactuação de dívidas, a convocação de todos os credores do consumidor superendividado para uma audiência prévia de conciliação, a fim de que tenham ciência do plano de repactuação elaborado pelo devedor, suas propostas de dilação de prazo, suspensão ou limitação dos descontos. (...) Percebe-se, portanto, que o procedimento se trata de procedimento bifásico, sendo imprescindível, repise-se, a realização da audiência de conciliação prévia, na presença de todos os credores, cujo plano de pagamento apresentado pelo devedor comum será debatido entre as partes e, somente após, restando infrutífera a conciliação e preenchidos os requisitos legais, poderá ser determinado a limitação pelo magistrado. De notar que, se a ação se referisse a repactuação de dívidas, o demandante deveria seguir rigorosamente o previsto nos mencionados artigos, pugnando pela audiência de conciliação e apresentando proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, o que inexiste nos autos. Não há que se falar, portanto, em qualquer vício na sentença prolat**

*origem, motivo pelo qual afasta-se as preliminares arguidas. No mérito, trata-se de ação em que o demandante, militar da marinha, pretende a limitação dos descontos de empréstimos consignados no patamar de 30% dos seus vencimentos líquidos. (...) Com efeito, neste aspecto, a **controvérsia ora submetida à apreciação, embora envolva princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial, já se encontra pacificada, com a definição das normas aplicáveis à margem consignável dos militares das Forças Armadas, nos exatos termos da tese fixada no tema repetitivo nº 1286 do C. STJ, no sentido de que “para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos...”**. (...) Saliente-se que, diferentemente do que alega o apelante, no caso dos autos, todos os empréstimos foram contraídos antes do mês de agosto de 2022 e, conforme contracheque juntado no indexador 55646630, não extrapolam o percentual de 70% determinado no referido precedente. (...) **Nesse contexto, a clareza do precedente firmado no âmbito do C. STJ não deixa qualquer margem a interpretações divergentes, máxime se considerado que o Tribunal Superior, aplicando o critério da especialidade, concluiu que a Medida Provisória nº 2.215 10/2001, por constituir norma específica que rege a remuneração dos militares, deve prevalecer sobre legislações de caráter geral, como a Lei nº 10.820/2003 e o próprio Código de Defesa do Consumidor, no que tange à fixação da margem consignável.** (...) **(Destaquei)***

.....

Por outro lado, as alegações de que “houve tentativa de conciliação” e que foi “apresentado plano de pagamento”, bem como de suposto desrespeito ao princípio da instrumentalidade das formas e de necessidade de *distinguishing* relativamente ao tema repetitivo n.º 1.286, são todas **inovações recursais**, insuscetíveis de conhecimento em sede de embargos de declaração. Outrossim, os precedentes de outros órgãos fracionários deste eg. Tribunal de Justiça invocados nesta seara tampouco foram apresentados em sede de apelação, como também não são vinculantes, sendo certo que o aresto embargado se escorou, ademais, em jurisprudência desta c. Câmara de Direito Privado.

Sabe-se que não se deve confundir a simples fundamentação contrária aos interesses da parte embargante com a existência de suposta “omissão”, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame de mérito. Neste diapasão, tenho que o acórdão enfrentou suficiente

as várias alegações deduzidas no curso dos autos, restando evidente que nenhum dos argumentos reiterados nesta seara tem o condão de infirmar a clareza do *decisum* impugnado.

Outrossim, é cediço que o magistrado não precisa se manifestar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pela parte recorrente, podendo, inclusive, aplicar posicionamento doutrinário ou jurisprudencial diverso daquele por ela preconizado; nem há necessidade da citação expressa de todos os dispositivos legais sobre os quais os temas foram debatidos.

Nesta toada, consigna a Súmula n.º 52 deste eg. Tribunal de Justiça que *“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

Por fim, ainda que os embargos declaratórios em exame tenham sido manejados com o intuito de prequestionar matérias e dispositivos legais, verifica-se que nem assim seria possível os admitir, pois mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a comprovação da subsistência de algum vício no aresto objurgado.

Ante o exposto, REJEITO o recurso, mantendo o acórdão embargado tal qual lançado. Advirto, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios visando a discussão das mesmas matérias aqui debatidas, poderá implicar na condenação da parte embargante na multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator